



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.425 - PR (2010/0172056-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARISOL BENTO MERINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL JUNTADO APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto por *fac-símile* se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.425 - PR (2010/0172056-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Create Móveis e Decorações Ltda interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 312-314 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, ou seja, da desnecessidade de constar na CDA o número do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário. Confira-se o seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA O. ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO ADUZIDAS EXTEMPORANEAMENTE QUANTO À ILEGALIDADE DO IPTU E INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS PÚBLICAS.

1. O prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, conforme a regra do art. 145, do CTN.

2. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.

3. Isto porque, 'o lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.'

4. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguinte premissas:

a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras;

(b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte;

(c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.

5. Precedentes: RESP n.º 645.739/RS, deste relator, DJ de 21.03.2005; RESP 666.743/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004, RESP 86.372/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; AGA 469.086/GO, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003.

6. Deveras, é cediço que a cognição ex officio das nulidades pela Corte de apelação não viola os arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC, porquanto o efeito devolutivo transfere ao Tribunal as matérias resolvidas e as que poderiam sê-lo ex officio. (Precedentes: RESP n.º 829.634/RS, Rel. Min. Jorge Scarezzini, DJ de 12.06.2006; RESP n.º 60900/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.1996; AgRg no AG n.º 56.248/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dj de 20.03.1995)

7. A profundidade do efeito devolutivo implica a devolução dos fundamentos conducentes ao acolhimento ou à rejeição do pedido, efetivamente utilizáveis ou apreciáveis ex officio, como soi ser a eventual nulidade da inscrição na dívida ativa.

8. *In casu*, a parte aduziu, somente em sede de apelação, matérias até então não suscitadas nos embargos à execução e que não poderiam ser apreciadas de ofício pelo julgador, independentemente de pedido da parte, porquanto referente arguição de à imunidade tributária, à inconstitucionalidade das taxas públicas e a progressividade do IPTU.

9. Consectariamente, não poderia a Corte de origem manifestar-se quanto a referidas matérias sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório.

10. Recurso especial desprovido" (REsp n. 762.892/MG, DJ de 3.3.2008, relator Ministro Luiz Fux).

De outra parte, o exame dos temas relativos à inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 28/1999 e da cobrança de taxa de coleta de lixo implicaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, bem como demandaria a interpretação de legislação local, o que é vedado pelo enunciado n. 280 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do STF.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, registro que o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, pois não indica a lei federal violada, mencionando julgados que não retratam situação fática semelhante à revelada nos autos tampouco refutam a motivação do v. aresto recorrido, que aplicou na hipótese a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC. Ademais, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se".

A agravante alega que qualquer Tribunal deve exercer o controle difuso da Constituição, inclusive esta Corte. Aduz, ainda, que não incide, no caso, os verbetes n. 285 da Súmula do STF e n.7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.425 - PR (2010/0172056-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL JUNTADO APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

– É intempestivo o recurso interposto por *fac-símile* se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

O agravo regimental foi interposto via *fac-símile* em 30/11/2010 (fls. 322-326) e o original protocolado somente em 07/12/2010 (fls. 327-331). Dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término."

No caso, a petição original do recurso foi apresentada após expirado o quinquídio legal, sem qualquer justificativa, o que enseja o não conhecimento do agravo regimental.

Confira-se sobre o tema, entre vários outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL JUNTADO A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Recurso protocolado via *fac-símile*. Original juntado aos autos após ultrapassado o prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Recurso intempestivo.

2. O prazo de cinco dias fixado pelo referido artigo é contínuo e conta-se a partir da juntada do *fac-símile*, não se interrompendo nos feriados e finais de semana.

3. Ausência de instrumento procuratório. Substabelecimento outorgado por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos Embargos de Divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em REsp n. 516.431/ES, DJ de 1º.2.2005, Primeira Seção, relator o Ministro João Otávio de Noronha).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela via do sistema fac-símile, se não juntado aos autos, em tempo hábil, o arrazoadado original.

2. O prazo inicial para a apresentação dos originais deve ser contado a partir da data de interposição do fax. Aplicação do princípio da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG n. 629.589/CE, DJ de 4/4/2005, relator o Ministro Teori Albino Zavascki).

Diante disso, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0172056-5

AgRg no
Ag 1.354.425 / PR

Números Origem: 1606622009 184606 18462006 200200050836 200600029726 200800170118
200900075164 200900160662 29726 2972600 297262000 5062035 506203501
506203502 506203503 50836 5083602 508362002 7516409 751642009

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISOL BENTO MERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISOL BENTO MERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.